

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.715, de 13 de março de 2025

Ementa: Autoriza a concessão de Revisão Geral nos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e Agente Políticos do Município de Sertão Santana

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Nelson Ricardo Storck

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.715, de 13 de março de 2025, para fins de autorizar a concessão de Revisão Geral nos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e Agente Políticos do Município de Sertão Santana

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº6.698/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

Quanto a revisão geral anual, o IGAM exarou a Nota Técnica nº 1º de 2023, a qual inclusive reafirma a competência privativa do Prefeito para dispor sobre o assunto.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Cumprir destacar que a proposta visa a concessão de RGA aos servidores públicos municipais ativos e inativos e agentes políticos de ambos poderes, no patamar de 5,06%, adotando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA, nos termos do art. 1º e da justificativa que acompanha a proposta.

Isto porque, a data base para a RGA, no Município de **Sertão Santana**, é março nos termos do art. 1º da Lei nº 791, de 2005, portanto o índice acumulado deve respeitar o período de apuração de 12 meses equivalente a janeiro de 2024 a dezembro de 2024.

Adiante fica que a concessão pretendida também deve abranger os servidores inativos e pensionistas com direito à paridade, com fundamento no art. 7º da EC nº 41, de 2003 e aos demais inativos e pensionistas com direito a RGA pela manutenção do valor real, com a previsão de retroatividade da revisão à 1º de janeiro, em face do que dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e decisão do STF na ADI nº 4.582, a qual deu a possibilidade que se estabeleça outro índice ao reajuste previsto no § 8º do art. 40 da CF.

Noutro giro, no que respeita aos agentes políticos municipais, cumprir observar que o subsídio destes para a legislatura 2025/2028 passou a vigor no dia 01/01/2025, razão pela qual não há que se falar em perda inflacionária do valor em período anterior ao início de sua vigência, razão pela qual não há se falar em concessão de revisão geral anual aos agentes políticos no ano de 2025.

Oportuno referir que a **aplicabilidade da RGA aos agentes políticos**, é tema que aguarda confirmação pelo Plenário do STF, da decisão monocrática proferida, com tese de repercussão geral fixada (Tema 1192), nos autos do RE 134400, a qual, considerando os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, entendeu serem inconstitucionais as leis municipais que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito. Sobre o que já há entendimento, tanto nas cortes superiores como nos tribunais regionais, no sentido de ser inconstitucional, a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais a remuneração dos servidores públicos, face ao disposto no art. 37, XIII, a CF/88.

Quanto aos agentes políticos, excepcionalmente no ano de 2025, não se indica que sejam incluídos na RGA. Ademais, tratando-se de RGA não há necessidade de demonstrativo do impacto financeiro, pois refere-se tão somente a reposição da perda inflacionária, sem caracterizar aumento de despesa com pessoal. Contudo, de acordo com o entendimento do STF é pacificado **que a revisão geral anual**, ainda que prevista na CF art. 37, X, deve ter previsão na LDO, dado seu viés fiscal e importância, veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tema

864 - Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem 5 correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. Tese A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RE 905357

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 29/11/2019

Publicação: 18/12/2019

Compulsando o teor da Lei nº 1.687, de 2024 que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025*” tem-se que além da previsão constante do parágrafo único do art. 48 ser satisfatória, foi verificado na pauta das sessões ordinárias, disponível no site oficial da Câmara Municipal, que está tramitando paralelamente nesta Casa, o Projeto de Lei nº 1.719, de 20 de março de 2025, que inclui o inciso V no art. 51 da Lei nº 1.687/2025, para fins de incluir a previsão específica para conceder revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, na LDO.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Da mesma forma, o Gabinete do Prefeito encaminhou mensagem retificativa ao Projeto de Lei em questão, através do OF.GP.Nº085/2025, de 21 de março de 2025, excluindo os agentes políticos da revisão geral.

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.715 de 2025, resta condicionada ao tramite regular do Projeto de Lei nº 1.719/2025 e da mensagem retificativa do OF.GP.Nº085/2025 que estão tramitando paralelamente nesta Casa para posterior deliberação soberana em Plenário.

III – Conclusão

Considerando os aspectos legais e constitucionais expostos, esta relatoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 1.715, de 2025, condicionado ao regular andamento do Projeto de Lei nº 1.719, de 2025, bem como da mensagem retificativa constante do OF.GP nº 085/2025, ambos em tramitação paralela nesta Casa. Ressalte-se que a deliberação final sobre o mérito da matéria caberá, de forma soberana, ao Plenário.

Sertão Santana, 25 de março de 2025.



Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão

RELATOR



Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!